



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 19 96
C	Rubrica


Processo nº : 10840.002336/91-06
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.052
Recurso nº : 95.421
Recorrente : NELLO DALTON MASSARO
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

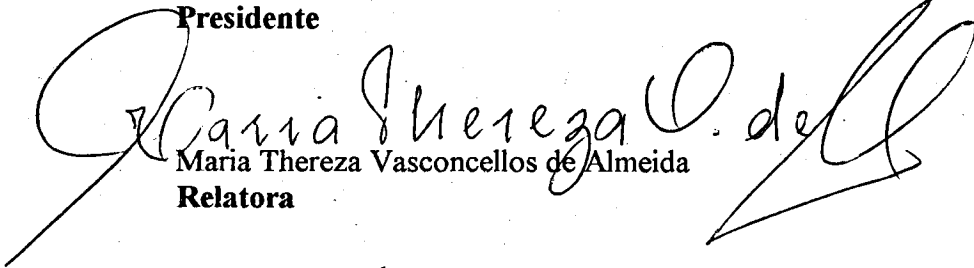
ITR - O imposto é devido nos termos do art. 31 da Lei nº 5.172/66, CTN. A existência de débitos não quitados, desautoriza o benefício fiscal que poderia incidir sobre a cobrança. A argumentação trazida pelo contribuinte deve necessariamente acompanhar as provas das alegações feitas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELLO DALTON MASSARO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira

pl Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio Siqueira (Suplente), Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002336/91-06
Acórdão nº : 203-02.052
Recurso nº : 95-421
Recorrente nº : Nello Dalton Massaro

RELATÓRIO

O processo em análise foi apreciado por esta Câmara em sessão de 20.05.94, ocasião em que o julgamento, por decisão unânime, foi convertido em diligência (fls. 24), afim de virem aos autos dados referentes a:

a) propriedade do imóvel; e

b) cobrança fiscal atinente efetuada nos exercícios anteriores e posteriores ao ora questionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002336/91-06
Acórdão nº : 203-02.052

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS
DE ALMEIDA

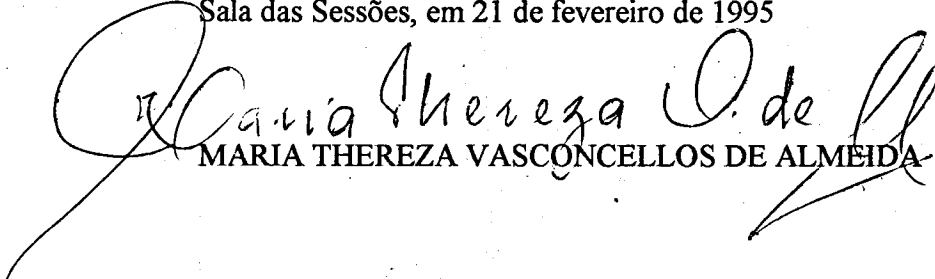
Cumprida a diligência determinada, volta o processo a apreciação deste Conselho com as informações pertinentes (fls 28/37).

Não só os documentos juntados pela fiscalização, provam ser o contribuinte proprietário do imóvel rural discutido, como também atestam a existência de débitos anteriores incidentes e não questionados.

Diante das circunstâncias, entendo não assistir razão ao recorrente.

Assim conheço do Recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA